PARECER JURÍDICO

I – RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo referente à dispensa de licitação nº 46/2025, cujo objeto é a permissão de uso de espaço público, a título precário e oneroso, destinado à comercialização de espaço para a praça de alimentação, objetivando a venda de refeições, lanches e bebidas ao público participante por ocasião do 58º Aniversário do Município de Maracajá.

Consta nos autos a habilitação de Murilo de Oliveira Capela, CPF nº 049.623.509-51, como único participante e vencedor do certame.

Entretanto, foi apresentada informação de que o referido contratado mantém união estável com servidora pública municipal ocupante do cargo de diretora escolar, o que suscita a necessidade de análise jurídica sobre eventual impedimento para contratação com o Município.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Nos termos do art. 93 da Lei Orgânica do Município de Maracajá, consta a vedação:

> Art. 93. O Prefeito, o Vice-Prefeito, os Vereadores e os Servidores Municipais, bem como as pessoas ligadas a qualquer deles por patrimônio ou parentesco, afim ou consanguíneo, até o segundo grau, ou por adoção, não poderão contratar com o Município, subsistindo a proibição até seis meses após findas as respectivas funções.

Nesse passo, a união estável configura vínculo equiparado ao casamento para fins civis, inclusive no que tange à restrição prevista, uma vez que há presunção de comunhão patrimonial e de interesses econômicos entre os conviventes.[...]

A nova Lei de Licitações, em seu art. 14, IV, Lei nº 14.133/2021, estabelece o impedimento:

> Art. 14. Não poderão disputar licitação ou participar da execução de contrato, direta ou indiretamente:
>
> [...]
>
> IV - aquele que mantenha vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do órgão ou entidade contratante ou com agente público que desempenhe função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, ou que deles seja cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, devendo essa proibição constar expressamente do edital de licitação;

A restrição legal objetiva evitar conflitos de interesse, proteger a moralidade administrativa e preservar a isonomia entre os concorrentes. Embora a união estável não esteja expressamente prevista no inciso, entede-se que a vedação alcança relações de convivência familiar estável, equiparáveis ao vínculo conjugal, justamente pela natureza patrimonial e pessoal da relação.

Diante da identificação do impedimento legal do contratado, a contratação revela-se incompatível com os princípios da impessoalidade, moralidade e legalidade, devendo ser revogada nos termos do art. 71, III, da Lei nº 14.133/2021:

> Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

> III - proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável;

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela anulação do processo de dispensa de licitação nº 46/2025, com fundamento no art. 93 da Lei Orgânica Municipal; no art. 14, IV, da Lei nº 14.133/2021, por configurar hipótese de impedimento; e no art. 71, III, da Lei nº 14.133/2021, diante da existência de fato superveniente (informação de impedimento) que torna ilegal a contratação.

Diante da urgência do processo de licitação, haja vista que a data do 58º Aniversário do Município de Maracajá se aproxima, entende-se ser desnecessário oportunizar o direito ao exercício da ampla defesa e do contraditório ao licitante, na forma do §3º do Art. 71, da Lei nº 14.133/21, devendo apenas cientificá-lo, haja vista que a união estável é inconteste.

Insta informar que, não há prejuízo para o erário público, aos interesses pessoais de terceiros, e nem haverá prejuízo para o interesse público, haja vista que será viabilizado novo certame com urgência.

Sugere-se, por fim, que o Município adote providências para nova contratação, resguardando a legalidade e a impessoalidade do processo administrativo.

Maracajá/SC, 02 de maio de 2025.

LÍGIA LUCHTEMBERG MOTA TOBIAS

OAB/SC 27.293